



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.562-A, DE 2025 **(Do Sr. Cobalchini)**

Altera a Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982 e a Lei nº 4.737, de 1965, para alterar as exigências de transferência do domicílio eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. JULIA ZANATTA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. COBALCHINI)

Altera a Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982 e a Lei nº 4.737, de 1965, para alterar as exigências de transferência do domicílio eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.996, de 1982 e a Lei nº 4.737, de 1965, para alterar as exigências de transferência do domicílio eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 6.996, de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 180 (cento e oitenta) dias antes da data da eleição;(NR)

II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III - residência mínima de 6 (seis) meses no novo domicílio, mediante comprovante de residência oficial em seu nome, emitido nos últimos seis meses, para fins de comprovação legal da residência na circunscrição do novo domicílio eleitoral, tais como contas de água, luz, gás, telefone fixo, ou correspondência oficial expedida por órgão governamental.(NR)

Parágrafo único - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência, desde que apresentado a documentação comprobatória da remoção ou transferência.(NR)”

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





“Art. 55.....

§ 1º.....

I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 180 (cento e oitenta) dias antes da data da eleição;(NR)

II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;(NR)

III - residência mínima de 6 (seis) meses no novo domicílio, mediante comprovante de residência oficial em seu nome, emitido nos últimos seis meses, para fins de comprovação legal da residência na circunscrição do novo domicílio eleitoral, tais como contas de água, luz, gás, telefone fixo, ou correspondência oficial expedida por órgão governamental.(NR)

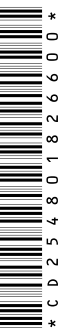
§ 2º - O disposto nos incisos II e III, do parágrafo anterior, não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência, desde que apresentado a documentação comprobatória da remoção ou transferência.(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 6.996, de 7 de maio de 1982 e a Lei nº 4.737, de 1965, com a finalidade de aperfeiçoar o processo de transferência do domicílio eleitoral, tornando-o mais seguro, transparente e alinhado com o princípio da soberania popular.

A proposta tem ainda como fundamento o aprimoramento do processo eleitoral, garantindo maior segurança jurídica e transparência à transferência de domicílio eleitoral, ao mesmo tempo em que combate fraudes e distorções que podem comprometer a representatividade democrática em determinadas regiões, sobretudo em pequenos municípios que 200 (duzentos) votos tem a possibilidade de alterar o resultado das eleições.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Atualmente, a legislação eleitoral permite que o eleitor solicite a transferência de seu domicílio até 100 (cem) dias antes da eleição, mediante declaração de residência no novo domicílio por, no mínimo, três meses, o que pode ser feito com base apenas em uma declaração do próprio requerente, sem a exigência de documentos oficiais em seu nome.

Essa situação tem aberto brechas para fraudes e distorções no alistamento eleitoral, especialmente em municípios pequenos, onde há registros de localidades com mais eleitores do que habitantes. A prática de transferências em massa de eleitores com o único intuito de influenciar o resultado de eleições locais é uma afronta à legitimidade do processo democrático e enfraquece a representação popular autêntica.

Diante disso, o presente projeto propõe duas mudanças centrais:

1º. Ampliação do prazo para requerimento de transferência do domicílio eleitoral de 100 (cem) para 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição, possibilitando à Justiça Eleitoral um período maior para analisar com rigor os pedidos e coibir irregularidades.

2º. Exigência de comprovação de residência mínima de 6 (seis) meses no novo domicílio, mediante apresentação de comprovante oficial de residência emitido em nome do eleitor, tais como contas de água, luz, gás, telefone fixo ou correspondência oficial de órgãos públicos, expedidos nos últimos seis meses, substituindo a atual sistemática que permite a mera declaração do interessado.

Essas medidas visam conferir maior controle, autenticidade e rastreabilidade aos pedidos de transferência eleitoral, evitando fraudes, protegendo a igualdade de condições entre os candidatos e garantindo que a vontade do eleitorado reflita efetivamente os anseios da comunidade residente naquele território e reforça o princípio da moralidade administrativa, da veracidade documental e da legitimidade do vínculo entre o eleitor e o seu domicílio eleitoral.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Assim, ao propor tais alterações, o projeto busca fortalecer a integridade das eleições brasileiras, resguardando a lisura do processo democrático e prevenindo práticas que comprometem a legitimidade do voto.

Em vista do exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

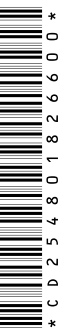
VALDIR COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC

Apresentação: 18/07/2025 10:44:30.557 - Mesa

PL n.3562/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 4 8 0 1 8 2 6 6 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.996, DE 7 DE JUNHO DE 1982	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198206-07:6996
LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15:4737



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.562, DE 2025

Altera a Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982 e a Lei nº 4.737, de 1965, para alterar as exigências de transferência do domicílio eleitoral.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relatora: Deputada JÚLIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 3562, de 2025, de autoria do nobre Deputado Cobalchini.

A proposição tem por objeto alterar a legislação eleitoral vigente, especificamente a Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 6.996, de 1982, visando robustecer os critérios para a transferência de domicílio eleitoral. As alterações centrais propostas pelo projeto são:

- A ampliação do prazo de antecedência mínima para o requerimento de transferência de domicílio, estendendo-o para 180 (cento e oitenta) dias antes da data da eleição. A legislação atualmente em vigor, notadamente o



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254447173800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Apresentação: 19/12/2025 15:19:39.470 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3562/2025

PRL n.1



* C D 2 5 4 4 4 7 1 7 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art. 55 do Código Eleitoral, prevê um prazo de 100 (cem) dias.

- A extensão do tempo de residência mínima exigido no novo domicílio, que passaria de 3 (três) meses, conforme o Art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, para 6 (seis) meses.
- A qualificação da comprovação de residência, que deixa de aceitar meios subjetivos de prova ("outros meios convincentes", conforme a redação atual da lei) e passa a exigir, de forma taxativa, "comprovante de residência oficial em seu nome, emitido nos últimos seis meses", elencando como exemplos contas de água, luz, gás, telefone fixo ou correspondência oficial governamental.

Em sua justificação, o Autor fundamenta a proposta na necessidade premente de *"aperfeiçoar o processo eleitoral, garantindo maior segurança jurídica e transparência"*. O argumento central da proposição é o combate a fraudes eleitorais, notadamente a prática conhecida como *"turismo eleitoral"*, que, segundo o Autor, distorce a representatividade democrática. A justificação destaca que essa prática é especialmente deletéria *"sobretudo em pequenos municípios que 200 (duzentos) votos tem a possibilidade de alterar o resultado das eleições"*, configurando uma *"afrenta à legitimidade do processo democrático"*.

Quanto à tramitação, a matéria foi distribuída pelo Presidente da Câmara dos Deputados para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em caráter terminativo, nos termos do Art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A distribuição confere a este Colegiado a competência para examinar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

admissibilidade da proposição (Art. 54, RICD) e, cumulativamente, o seu mérito (Art. 32, IV, 'e', RICD).

O regime de tramitação da proposição é de Prioridade, conforme o Art. 151, II, do RICD.

Informa-se que não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão, nem há proposições apensadas tramitando em conjunto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A. Da Competência

A competência desta Comissão para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Primeiramente, nos termos do Art. 54, I, do RICD, compete a este Colegiado proferir parecer terminativo sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, configurando o exame de admissibilidade.

Adicionalmente, a matéria foi distribuída a esta CCJC para a análise de mérito, com fulcro no Art. 32, inciso IV, alínea 'e', do RICD. O referido dispositivo confere a esta Comissão competência específica para analisar "matérias relativas a [...] sistemas eleitorais e eleições".

A distribuição exclusiva da matéria a esta CCJC demonstra-se regimentalmente correta. O objeto do projeto é puramente normativo-eleitoral, não gerando impacto orçamentário-financeiro direto que justificasse a análise da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), nem tratando de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

temas de mérito de outras comissões. Tal configuração procedimental atribui a este Colegiado a responsabilidade integral pela análise da proposição, tanto em seus aspectos formais quanto em sua conveniência e oportunidade.

B. Da Análise de Admissibilidade (Art. 54, RICD)

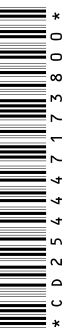
O exame de admissibilidade verifica a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico-constitucional e as normas de elaboração legislativa.

B.1. Análise da Constitucionalidade Formal

A proposição não padece de vícios de inconstitucionalidade formal.

No que tange à competência legislativa, a matéria "direito eleitoral" é de competência privativa da União, nos exatos termos do Art. 22, inciso I, da Constituição Federal. O Projeto de Lei nº 3562/2025, de origem parlamentar nesta Casa Legislativa Federal, exercita, portanto, a devida competência atribuída pela Carta Magna ao Congresso Nacional.

Quanto à iniciativa legislativa, a autoria parlamentar é legítima. A matéria versada (normas para transferência de domicílio eleitoral) não se enquadra no rol taxativo de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que se restringe a temas como regime jurídico de servidores públicos federais, organização administrativa da União e efetivos das Forças Armadas. A proposição, portanto, observa o devido processo legislativo formal.





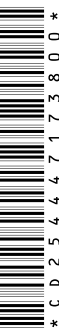
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

B.2. Análise da Constitucionalidade Material

O Projeto de Lei nº 3562/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade material. Pelo contrário, a proposição atua para densificar e proteger preceitos fundamentais da República Federativa do Brasil.

O princípio da soberania popular (Art. 1º, parágrafo único, CF) e a legitimidade do pleito (Art. 14, caput, CF) são os fundamentos da democracia. A justificação do PL aponta corretamente que a prática do "turismo eleitoral" – a transferência fraudulenta de domicílio com fins meramente eleitoreiros – constitui uma burla que corrói a representatividade democrática e a soberania popular em sua dimensão municipal. O voto é o exercício de soberania localizado, e a fraude de domicílio rompe o nexo de pertinência essencial entre o eleitor e a comunidade política local, cujos rumos ele pretende definir.

Poder-se-ia arguir que o endurecimento das regras – como a extensão do prazo de residência de 3 para 6 meses e a antecipação do prazo-limite de transferência para 180 dias – violaria o princípio da razoabilidade, criando um óbice desproporcional ao exercício do direito de voto. Tal argumento não prospera. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem demonstrado elevada deferência à estabilidade e legitimidade dos prazos eleitorais. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6359, o Plenário do STF recusou-se a flexibilizar prazos eleitorais mesmo durante a grave crise sanitária da Covid-19, sob o argumento de que a alteração "incrementaria de modo desproporcional o risco para a normalidade e a legitimidade das eleições". Se a manutenção de prazos se justifica para garantir a legitimidade, a sua alteração legislativa, com o objetivo expresso de aumentar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

segurança jurídica e coibir fraudes, é, por conseguinte, perfeitamente razoável.

Embora o precedente citado trate da preservação dos prazos então vigentes, sua ratio decidendi reforça a deferência do Supremo Tribunal Federal à estabilidade, previsibilidade e legitimidade do calendário eleitoral, valores igualmente prestigiados pela presente proposição.

Ademais, a proposição confere efetividade ao princípio da moralidade administrativa (Art. 37, caput, CF). A legislação atual, ao permitir a comprovação de residência por "outros meios convincentes", abre margem à subjetividade, à declaração fraudulenta e à dificuldade de fiscalização pela Justiça Eleitoral. A proposta do PL n° 3562/2025, ao exigir "comprovante de residência oficial em seu nome" (contas de consumo, etc.), alinha o processo de alistamento eleitoral ao princípio da moralidade, exigindo veracidade documental e estabelecendo um vínculo objetivo e auditável entre o cidadão e o seu domicílio declarado.

B.3. Análise da Juridicidade

A proposição, ao criar normas gerais e abstratas, atende aos atributos de uma norma jurídica. Contudo, em sua redação original, o PL n° 3562/2025 padece de um vício de juridicidade por omissão, que, se não sanado, gerará uma antinomia (conflito de normas) no ordenamento jurídico eleitoral.

O projeto propõe alterar o Art. 55 do Código Eleitoral (Lei n° 4.737/65) e o Art. 8° da Lei n° 6.996/82, estabelecendo um novo prazo-limite de 180 dias antes da eleição para o requerimento de transferência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Ocorre que o projeto ignora a existência da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), que, em seu Art. 91, estabelece a regra geral para o "fechamento do cadastro eleitoral". A redação atual deste artigo determina que nenhum requerimento de inscrição ou transferência será recebido dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data da eleição. Esta é a norma que prevalece atualmente na prática da Justiça Eleitoral.

Se o PL nº 3.562/2025 for aprovado como está, o ordenamento jurídico passará a contar com duas normas conflitantes em vigor: o Código Eleitoral (alterado) estipulando um prazo de 180 dias, e a Lei das Eleições (não alterada) estipulando 150 dias. Esta omissão do legislador em não harmonizar todas as leis pertinentes sobre o mesmo objeto viola o princípio da segurança jurídica.

Este vício, contudo, será sanado por emenda aditiva que apresentaremos abaixo.

B.4. Análise da Boa Técnica Legislativa

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Todavia, o vício de juridicidade apontado no item anterior (a antinomia com a Lei nº 9.504/97) é, simultaneamente, um vício de técnica legislativa. Ele fere o Art. 11 da LC 95/98, que exige que as disposições normativas sejam redigidas com "precisão" e "ordem lógica". A criação de um conflito normativo direto é a antítese da ordem lógica que deve pautar o sistema legal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Conclui-se, no exame de admissibilidade, que a proposição é constitucional, mas padece de vício sanável de juridicidade e técnica legislativa. Assim sendo, cabe a esta Relatoria propor a emenda saneadora necessária.

C. Da Análise de Mérito (Art. 32, IV, 'e', RICD)

Superada a análise de admissibilidade, passa-se à análise de mérito da proposição.

O mérito do Projeto de Lei nº 3562/2025 é inquestionável, e sua aprovação é altamente conveniente e oportuna para o fortalecimento da democracia brasileira, especialmente em sua esfera municipal.

A vulnerabilidade do sistema atual de transferência de domicílio é um fato notório. A legislação vigente (Art. 55 do Código Eleitoral), ao exigir um vínculo de residência de apenas 3 (três) meses e, principalmente, ao aceitar "outros meios convincentes" de prova - o que historicamente incluiu meras declarações do próprio eleitor ou de terceiros -, fomentou a indústria da fraude eleitoral. Como bem diagnosticado pelo Autor em sua justificação, o "turismo eleitoral" permite que grupos políticos desloquem artificialmente massas de eleitores para municípios estratégicos, subvertendo o resultado legítimo da vontade da comunidade local.

O projeto ataca o problema em suas duas causas principais:

- A Qualificação da Prova de Residência: Ao extinguir a comprovação subjetiva ("outros meios convincentes") e exigir "comprovante de residência oficial em seu nome" (contas de água, luz, gás, etc.), a proposta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

cria um vínculo material, objetivo e auditável. Esta medida impede a fraude baseada em declarações falsas e exige um lastro fático mínimo de integração do eleitor àquela comunidade.

- A Dilatação dos Prazos (Residência e Requerimento): A exigência de 6 (seis) meses de residência é mais adequada para estabelecer um vínculo comunitário do que os atuais 3 (três) meses. A ampliação do prazo de antecedência para o requerimento (que, com a emenda saneadora proposta, será de 180 dias) é igualmente meritória, pois oferece à Justiça Eleitoral um período de tempo exequível para realizar a necessária auditoria e verificação dos novos e mais rigorosos comprovantes de residência.

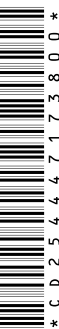
A aprovação desta matéria implementa, portanto, mecanismos eficazes de controle que conferem maior lisura, transparência e moralidade ao processo de transferência eleitoral, fortalecendo a integridade das eleições municipais e o nexo de representatividade.

D. Conclusão

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.562, de 2025, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, na data de sua assinatura

Deputada JÚLIA ZANATTA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.562, DE 2025

Altera a Lei nº 6.996, de 1982, a Lei nº 4.737, de 1965 e a Lei nº 9.504, de 1997, para ampliar para 180 (cento e oitenta) dias o prazo de antecedência mínima para o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte Art. 4º ao Projeto de Lei nº 3.562, de 2025, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 4º O art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da eleição.
..... (NR) ’ ”

Sala da Comissão, na data de sua assinatura

Deputada **JÚLIA ZANATTA**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254447173800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.562, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.562/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Julia Zanatta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alex Manente, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Da Vitoria, Domingos Sávio, Elcione Barbalho, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marina Silva, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sérgio Turra, Sidney Leite, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adilson Barroso, Bacelar, Chris Tonietto, Cleber Verde, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Nilto Tatto, Paulo Abi-Ackel, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 29/04/2026 11:08:42.427 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3562/2025

DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PL Nº 3.562, DE 2025**

Altera a Lei nº 6.996, de 1982, a Lei nº 4.737, de 1965 e a Lei nº 9.504, de 1997, para ampliar para 180 (cento e oitenta) dias o prazo de antecedência mínima para o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

Acrescente-se o seguinte Art. 4º ao Projeto de Lei nº 3.562, de 2025, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 4º O art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da eleição.(NR)”

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO